

Dr. Carlos Damião Lessa

CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 18/06/2021, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1229561** e o código CRC **6BF3F426**.

SEI 00020599-50.2021.8.17.8017

Despacho

R.H.

Em atendimento ao requerimento contido no ofício nº 018/2021, datado de 14.06.2021, subscrito pela 1ª Substituta da Serventia Registral e Notarial da Comarca de Petrolândia, a Sra. Flávia Cristina Mazetti, e considerando que a indicação para Escrevente Autorizado, a Sra. **RUBINNERY SUZELLEN DÓRIA SANTANA**, atendeu as exigências contidas no artigo 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento, nos termos do art. 80 § 5º, do mesmo diploma legal.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, 17 de junho de 2021.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 18/06/2021, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1229661** e o código CRC **C07F6DA4**.

SEI 00020596-06.2021.8.17.8017

Despacho

R.H.

Em atendimento ao requerimento contido no ofício nº 044/2021, datado de 10.06.2021, subscrito pela Tabeliã do 1º Cartório de Notas do Jaboatão dos Guararapes, a Sra. Alda Lúcia Soares Paes de Souza, e considerando que a indicação para Escrevente Autorizado, o Sr. **MATHEUS HENRIQUE CAPANO ALBUQUERQUE**, atendeu as exigências contidas no artigo 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento, nos termos do art. 80 § 5º, do mesmo diploma legal.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, 17 de junho de 2021.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 18/06/2021, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1229669** e o código CRC **5B8BA533**.

Processo nº 0000269-08.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: TJPE – 13º Registro Civil das Pessoas Naturais – Recife (73890)

REQUERIDO: TJPE – 7º Registro Civil das Pessoas Naturais – Recife (74203)

DECISÃO

Pedido de Providências. Veículo clonado e transferido irregularmente para terceiros. Assinaturas falsificadas no CRV e no Instrumento de Procuração Particular. Realização da qualificação notarial de modo correto, malgrado a não identificação da fraude. Ausência de responsabilidade administrativa dos responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais envolvidas, por não restar configurado ato culposo de violação de seus deveres de orientação e fiscalização do preposto. Arquivamento.

Trata-se de Ofício encaminhado pela Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE (**Doc. de Id nº 356279 – p. 01**), informando a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial sobre a conclusão do Proc. DPCO nº 041/2020 (PROTWIN 2020.021211) o qual, registrado na mencionada autarquia, versava sobre veículo (Placa PFY-1053) que teria sido clonado e, mediante fraude, irregularmente transferido para o nome de terceiros. A comunicação, por sua vez, gerou inicialmente o SEI nº 00035422-61.2020.8.17.8017.

Os anexos do retrocitado ofício relatam a existência de falsificação da assinatura do Sr. Marcelo Heleno Moreira da Silva em documentos, quais sejam CRV nº 014958667306 e Instrumento de Procuração Particular, utilizados para efetivar irregular transferência do veículo de placa PFY-1053 para terceiros, fato devidamente comprovado por meio de Laudo Pericial Grafoscópico emitido pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (**Doc. de Id nº 356279 – p. 03 e 08**). Nessa toada, imperioso destacar desde logo que vários trechos das cópias enviadas pelo DETRAN/PE encontram-se simplesmente ilegíveis, inviabilizando uma análise plena por parte desta Corregedoria.

Do que se pôde ler nos documentos, vislumbrou-se que o ilícito denunciado teria ocorrido com a possível convivência/participação de integrantes do 13º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife (**Doc. de Id nº 356279 – p.03**) e do 7º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife (**Doc. de Id nº 356279 – p. 19**).

Notificada, via Malote Digital, para prestar os devidos esclarecimentos (**Doc. de Id nº 356279 – p. 35 a 37**), a responsável pelo 13º Registro Civil das Pessoas Naturais sustentou, em síntese, que agiu dentro do permitido pela legislação vigente e com boa-fé, tendo ela e seus funcionários procedido com zelo e eficiência, sendo-lhes impossível perceber à época a fraude que também os vitimou (**Doc. de Id nº 356279 – p. 43**), razão pela qual foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 2010319130159 junto à Polícia Civil do Estado de Pernambuco (**Doc. de Id nº 356279 – p. 44**).

No que tange ao Oficial do 7º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife, tendo sido igualmente notificado via Malote Digital (**Doc. de Id nº 356279 – p. 32 a 34**), praticamente repisou os argumentos do 13º RCPN de Recife, afirmando que a sua atuação e a de seus funcionários pautou-se pelo prescrito no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, além de destacar o fato de que o Sr. Marcello Heleno Moreira da Silva teria firma aberta no Cartório desde 04/12/2014 (**Doc. de Id nº 356279 – p. 49 e 50**). Salientou, por fim, inexistirem indícios de conduta indevida e/ou infração cometida pelos integrantes da Serventia Extrajudicial sob sua responsabilidade.

Ato contínuo, considerando a natureza correccional da questão envolvida e os termos do Provimento nº 26/2020 – CGJ, determinei que houvesse a importação do SEI nº 00035422-61.2020.8.17.8017 para a Plataforma PJeCOR (**Doc. de Id nº 356279 – p. 64 e 65**). A secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, por seu turno, procedeu com a atuação do procedimento, ocasião em que restou formalizado este Pedido de Providências, tombado sob o nº 0000269-08.2021.2.00.0817.

Relatado o necessário, procedo com a devida análise.

De prêmio, verifico que, por equívoco, a secretaria desta unidade, durante o processo de autuação, deixou de incluir no polo passivo o 7º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife (CNS nº 07.420-3). Desta feita, determino de pronto a retificação dos autos, para que passem a apontar a mencionada Serventia como requerida, ao lado do 13º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife (CNS nº 07.389-0). Quanto ao mérito da questão posta a este Órgão Censor para exame, impende realizar algumas observações.

Como consta dos autos, houve lavratura de procuração particular mediante o emprego de documento falso. O ato notarial não foi lavrado ou subscrito diretamente pelos delegatários, cabendo, portanto, perscrutar sobre a existência de falhas quanto aos atos de orientação e fiscalização de seus prepostos.

Na hipótese delineada por estes autos, eventual responsabilização disciplinar depende da verificação da presença, no mínimo, de ato culposo (natureza subjetiva). Na situação concreta, contudo, houve o emprego de documento falsificado à perfeição, tanto isso é verdade que dois Cartórios da Capital, não obstante a regular realização dos atos de rotina voltados para a qualificação notarial, não conseguiram desvendar a fraude, a qual, lamentavelmente, ocorreu.

Nessa situação de aparente normalidade, não competia exame mais aprofundado dos dados existentes nos documentos, tudo se apresentou de modo ordinário perante as Serventias Extrajudiciais. Desse modo, não vislumbro quaisquer indícios de infração disciplinar concernente à violação dos deveres de orientação e controle dos responsáveis pelos 13º e 7º RCPNs da Capital.

Diante do exposto, decido pelo arquivamento do feito. Proceda a secretaria com a retificação dos autos, nos moldes já explanados em linhas pretéritas, e com a posterior intimação das partes, a fim de dar-lhes ciência sobre os termos desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 9 de junho de 2021.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial